ACÓRDÃOS TJERJ



LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR – AGRESSÃO FÍSICA E AMEAÇA – AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E GUARDA DOS FILHOS EM PODER DA MÃE-MEDIDAS PROTETIVAS BEM DEFERIDAS, QUE SE MANTÊM ATÉ REEXAME DA MATÉRIA NO JUÍZO COMPETENTE. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007453-27.2012.8.19.0000- DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - JULGAMENTO: 11/09/2012 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0007453-27.2012.8.19.0000, em que figuram como AGRAVANTE: X e AGRAVADA: Y.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2012, por UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, que integra o presente na forma regimental.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em favor de X buscando a reforma da decisão que deferiu medida protetiva em favor da agravada, consistente no afastamento do lar do agravante.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada porque é um pai exemplar e seus filhos dependem de sua convivência, ressaltando que não existe prova inequívoca das alegações da agravada, por isso pede o cancelamento da medida de afastamento do lar, a fixação de valores destinados a alimentos em patamares mais condizentes com a realidade, restabelecimento do direito de visitação e convivência do agravante com os filhos.

Pedido liminar indeferido.

Informações dando conta de que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que deferiu medidas protetivas de proibição de aproximação e contato do agravante com a agravada, seus familiares e testemunhas, bem assim a guarda provisória dos menores filhos do ex-casal à agravada, fixando alimentos provisórios em favor dos aludidos menores. Realizado o estudo psicológico do caso, a decisão agravada ficou mantida.

O recurso não foi contrarrazoado.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Consta da assentada da audiência do dia 23 de janeiro do corrente ano que a Juíza Presidente do ato, depois de ouvir a agravada Y e seu marido X, decidiu por deferir as medidas protetivas de afastamento do lar conjugal, pelo prazo de 60 dias, e consequentemente o retorno da vítima acompanhada dos filhos ao lar, fixando alimentos provisórios para os dois filhos menores no valor de 150% do SM, sendo metade para cada filho, devendo a agravada comprovar o ajuizamento da ação principal no juízo competente, tudo para resguardar a integridade psíquica e física da agravada e no melhor interesse das crianças.

As medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha solicitadas pela agravante não poderiam ser negadas porque evidentes os indícios de agressão física e ameaças no âmbito familiar, o que a obrigou a ir morar com os filhos na residência dos pais, longe da escola dos filhos e sem o espaço necessário para todos. De qualquer forma, o prazo de 60 dias fixado pela magistrada de há muito está ultrapassado, indicativo de que as pretensões formuladas perderam o objeto, pois a decisão recomendou o ajuizamento de ação principal no juízo competente.

Assim, encontrando as medidas protetivas deferidas pela magistrada amparo na lei Maria da Penha, por presentes indícios da autoria e materialidade das noticiadas agressões físicas no âmbito familiar, o que obrigou a fuga da vítima e seus filhos para residência dos pais, descabe o pleito para reforma da decisão, que pelo tempo decorrido já deve ter perdido o objeto.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012.

DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - HOMICÍDIO TENTADO - DES-CLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL GRAVE - PRISÃO CAUTELAR - EXCES-SO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMEN-TO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJRJ. HC N° 0036998-45.2012.8.19.0000 - DES. MARCUS BASILIO - JULGAMENTO: 27/08/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

> Sendo o paciente inicialmente apontado como autor de crime de lesão corporal contra sua ex-namorada, vindo a ser decretada sua prisão preventiva com fundamentação suficiente, eventual declínio de competência para o Tribunal do Júri em razão de o Ministério Público ter oferecido denúncia pela prática do injusto de homicídio tentado, posteriormente reclassificado para aquela infração inicialmente imputada, com novo declínio de competência, não há que se falar em incompetência daquele juiz que decretou a medida extrema e outras protetivas próprias da Lei Maria da Penha, não só porque na ocasião ele era o competente para tal fim, mas, também, porque, hoje, voltou a ser o competente para proferir a decisão final, sem esquecer que o juiz do Júri, ao receber a denuncia, ratificou a decisão que decretou a prisão cautelar ora combatida. De outro giro, ainda que não mais se controverta, até mesmo por força de expressa disposição constitucional, que toda pessoa tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, CF). Trata-se de corolário do devido processo legal, sendo garantido o julgamento sem dilações indevidas. Nesta linha, sem esquecer que os direitos e garantias fundamentais não podem ser desconsiderados na busca da celeridade processual, somente a demora injustificada autoriza a concessão da ordem. De efeito, o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético. Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade judicial originária, sempre atento à razoabilidade. Na hipótese vertente, não ficou demonstrado qualquer comportamento

desidioso do juiz apontado como coator, estando justificada a pequena demora ocorrida, certo que ela está longe de agredir a razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS nº. 0036998-45.2012.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTE: X**; Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em denegar a ordem.**

RELATÓRIO

Reclama o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo do I JUIZAO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL. Na peça de interposição, em síntese, salienta que o paciente se encontra preso desde fevereiro de 2012, sendo evidente o excesso de prazo da prisão cautelar, certo que a medida foi inicialmente decretada por juiz incompetente, além de não se mostrar necessária.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e a Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem.

VOTO

Penso não assistir razão ao impetrante.

O writ está fulcrado em três pontos: incompetência do juiz que decretou a prisão cautelar, desnecessidade da medida extrema, excesso de prazo.

A prisão preventiva foi decretada por juiz competente. Na verdade, inicialmente o paciente foi apontado como autor do crime de lesão corporal grave, sendo o pedido prisional formulado junto ao juiz ora apontado como coator, eis que se tratava de crime de violência doméstica, sendo a vítima ex-namorada do acusado, decorrendo a agressão do rompimento daquele relacionamento. Na oportunidade, com fundamentação necessária, foi decretada a prisão cautelar. Posteriormente, entendendo o Ministério Público que o crime praticado seria o de homicídio tentado, houve o declínio para o Tribunal do Júri, sendo a prisão mantida pelo novo juiz competente. Ao final do primeiro momento do procedimento bifásico do júri, o juiz decidiu pela ausência de prova indiciária do indispensável animus necandi, operando a desclassificação para outro delito da não competência do Tribunal Popular. Assim, o processo retornou para aquele primeiro juízo que havia decretado a prisão cautelar, sendo restabelecida a sua competência, não

se podendo falar, desta forma, em qualquer vício formal.

No tocante à alegada desnecessidade da medida excepcional, o modus operandi indica a periculosidade do agente, pela própria dinâmica dos fatos, sendo desferido golpe de faca contra a vítima, ex-namorada do paciente, que foi jogada ao chão e quase asfixiada, tudo decorrendo do inconformismo do agressor com a ruptura do relacionamento amoroso, tendo demonstrado a vítima temer pela sua integridade estando o paciente solto. Tais circunstâncias indicam a necessidade da medida excepcional.

Por último, com relação ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar, todos os incidentes antes referidos, por si sós, justificam a demora ocorrida, não se vislumbrando qualquer comportamento negligente ou desidioso do Magistrado.

Não discuto que, como corolário ou elemento do devido processo legal (cf. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável – Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró), toda pessoa tem o direito a um processo no prazo razoável.

O próprio texto constitucional prevê tal regra: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5°, LXXVIII, CF).

Esta regra se aplica no campo penal aos processos de réus soltos e, com muito mais razão, aos de réus presos.

Todavia, também inquestionável que o exame de eventual excesso de prazo não deve decorrer de mero cálculo aritmético. O julgador tem marcante espaço discricionário na avaliação da questão, devendo considerar a conduta da autoridade judiciária e as dificuldades para a investigação do caso, mormente o número de acusados, de testemunhas, a complexidade do fato, as dificuldades probatórias, devendo estes critérios ser apreciados em conjunto, admitindo, no caso concreto, que um deles seja decisivo na aferição do excesso.

No caso presente, não vislumbro nenhuma responsabilidade da autoridade apontada como coatora pela demora da decisão final, certo que a AIJ está designada para ainda esta semana, tudo a indicar que a decisão final se avizinha.

É como voto.

Por tudo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO

RELATOR

EMENTA – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS – COMPETÊNCIA – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO – NÃO CONHECIMENTO – HABEAS CORPUS. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0027613-73.2012.8.19.0000 - DES. MARCUS BASILIO - JULGAMENTO: 27/08/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0027613-73.2012.8.19.0000, em que figura como AGRAVANTE X e AGRAVADA Y, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso como habeas corpus e denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento buscando a reforma da decisão do Juiz da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital que impôs ao recorrente as medidas protetivas de afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima em menos de 250 metros e proibição de comunicação com a vítima por qualquer meio. Nas respectivas razões, o recorrente assevera que a decisão se escorou apenas na palavra da pretensa vítima, acrescentando que exerce a curatela provisória do filho do casal, o que não poderá cumprir se mantidas as medias combatidas.

O agravo foi conhecido como *habeas corpus*, tendo a Procuradoria se manifestado pela concessão da ordem.

VOTO

Não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão do juiz de impor ao recorrente ou paciente as medidas protetivas referidas na peça inicial.

Ao contrário do entendimento da douta Procuradoria, penso que a palavra da vítima e os diversos ROs por ela efetuados na delegacia, sempre relatando o comportamento agressivo do recorrente/paciente, justificam a imposição das medidas protetivas combatidas, devendo no curso da instrução daqueles feitos ser analisada e valorada a prova respectiva, confrontando os laudos técnicos com o que foi por ela dito. Não se pode questionar, porém, o início de prova necessário para a imposição de medida protetiva.

Busca o agravante neste recurso cassar a decisão que lhe impôs as medidas protetivas de afastamento do lar, não aproximação da vítima e com ela não

procurar qualquer tipo de contato.

A medida de afastamento do lar ostenta a natureza cível, enquanto as demais são de cunho penal, havendo divergência acerca da competência para julgar eventual recurso.

Com efeito, nos termos da Lei 11340/06, com a notícia da prática de violência doméstica contra a mulher, quando provocado, o juiz pode deferir diversas medidas protetivas objetivando deter o agressor e garantir a segurança pessoal da vítima, tudo com o escopo de fazer cumprir o propósito da lei de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.

Algumas medidas são de natureza cível e outras de natureza penal, cabendo ao juiz da Vara da Violência Familiar contra a mulher decidir por sua aplicação.

Após divergência de entendimento, o Órgão Especial deste Tribunal concluiu ser das Câmaras Criminais a competência para julgar os recursos manejados contra as medidas protetivas de urgência (cf. CC nº. 0046690-10.2008.8.19.0000 – suscitante 18ª Câmara Cível e suscitada 3ª Câmara Criminal), devendo ser manejado o recurso de agravo se a medida for de natureza cível ou *habeas corpus* no caso de medida de natureza penal, não sendo possível, a meu sentir, o recurso em sentido estrito por falta de previsão legal.

No caso concreto, como já destaquei anteriormente, foram deferidas medidas de natureza cível e penal, não sendo possível admitir o agravo por força do artigo 526, parágrafo único, do CPP.

Com relação às medidas de natureza penal, conheço do recurso como habeas corpus e denego a ordem, eis que ausente qualquer constrangimento ilegal, mostrando-se correta a decisão que proibiu a aproximação da vítima e de comunicação com a mesma por qualquer meio, não a impedindo eventual estado doentio do filho do casal, não estando demonstrado de plano que o paciente é quem está à frente do tratamento que ele necessita.

Na verdade, o recorrente/paciente inicialmente afirmou que a vítima teria anuído com a sua nomeação como curador do filho do casal, o que não se confirmou, eis que em outras peças carreadas aos autos ficou indicado que a pretensão foi resistida pela própria vitima, não estando este relator convencido de que com a mantença das medidas protetivas o filho do casal estaria em risco iminente. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal, conheço o recurso como *habeas corpus* e denego a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO

RELATOR

CRIME CONTRA A PESSOA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL DOLOSA. PROCESSO. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE. INVIABILIDADE. TRATANDO-SE DE CRIME PERPETRADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NÃO SE APLICAM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06, OS INSTITUTOS DES-PENALIZADORES INDICADOS NA LEI Nº 9.099/95, NÃO SENDO, ASSIM, MAIS EXIGIDA A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, QUE PASSOU A SER PÚBLICA INCONDICIONADA; ORA, NÃO SENDO MAIS NECESSÁRIA A REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL, NÃO SE APRESENTA POSSÍVEL A REA-LIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA COLHÊ-LA OU PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO ACERCA DAQUILO - REPRESENTAÇÃO - QUE DELA NÃO É MAIS EXIGIDO; ASSIM, NENHUMA NULIDADE PROCESSUAL SE VERIFICA COM A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI MARIA DA PENHA, QUE SOMENTE TEM LUGAR QUANDO SE TRATAR DE CRIME QUE EFETIVAMENTE DEPENDA DE REPRESENTAÇÃO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL, COMO POR EXEMPLO, AMEAÇA, OFENSA À HONRA, ETC. ALÉM DO MAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, VEZ QUE, NA VERDADE, ESTA NÃO OCORREU; COM EFEITO, OUVIDA EM JUÍZO, EM NENHUM MOMENTO A VÍTIMA MANIFESTOU O DESEJO DE SE RETRATAR. NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE, SE O LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A VÍTIMA SOFREU LESÕES CORPORAIS COMPATÍVEIS COM O TIPO DE AGRESSÃO DE QUE FOI ALVO. (TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008239-69.2009.8.19.0067 - DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - JULGAMENTO: 27/08/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008239-69.2009.8.19.0067, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Queimados, em que é apelante X, sendo apelado o Ministério Público:

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade* e nos termos do voto do Des. Relator, em negar provimento ao recurso defensivo e em

corrigir, de ofício, erro da sentença, estabelecendo a pena de detenção, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2012.

DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

RELATOR

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 52/58, prolatada pela MMª Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Queimados, o apelante X foi condenado, por violação ao artigo 129, § 9° do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime aberto, com a concessão de sursis pelo período de 2 (dois) anos.

Consoante consta da peça acusatória, rerratificada às fls. 27, no dia de 14.10.08, por volta das 02:00 horas, na Estrada P, lote 04, em São Miguel, na Comarca de Queimados, o apelante X ofendeu a integridade corporal de sua excompanheira Y, desferindo-lhe empurrões e causando-lhe lesões corporais.

Pelas razões de fls. 72/76, o recorrente X pugna, preliminarmente, pela anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, em razão da não designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06. No mérito, busca a absolvição, por ausência de lesividade à integridade física da vítima, ou a extinção da punibilidade, ante a retratação da vítima.

Pelas contrarrazões recursais de fls. 78/82, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso, o que foi referendado pela douta Procuradoria de Justiça, consoante parecer de fls. 113/117.

VOTO

A preliminar de anulação do processo, por violação ao artigo 16 da Lei nº 11.340/06 não merece acolhida.

Com efeito, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995". Tal disposição é de clareza solar e não enseja, em princípio, qualquer discussão ou digressão, a não ser que se queira simplesmente polemizar.

Observe-se que o legislador não fez qualquer ressalva quanto à extensão da mencionada não aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Pelo contrário, a teor do disposto no referido artigo 41, deixou claro que a inaplicabilidade é **total** e não meramente parcial.

Aliás, o Tribunal de Justiça de nosso Estado tem decidido, por várias vezes, nesse sentido, destacando-se o julgado do qual se transcreve, a seguir, a ementa:

"Habeas corpus'. Artigo 129, parágrafo 9°, do Código Penal, nos termos da Lei 11.343/2006. Pedido defensivo de que seja observada a possibilidade de audiência de conciliação prévia ou, alternativamente, a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95. Pedido ainda de suspensão do feito até o julgamento do 'writ'. Liminar concedida. Quando aos pleitos defensivos, não merecem provimento. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo claro de coibir a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, intimidade. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 foi expressamente determinada neste Novo Diploma, em seu artigo 41, de forma a afastar, de vez, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, que não vinham atendendo aos reclamos sociais. Ordem que se denega, cassando-se a liminar deferida, para que o feito prossiga em seus trâmites normais." (TJRJ - 5ª Câmara Criminal - HC nº 2007.059.02565 - Rel. Mari Helena Salcedo Magalhães - Julgto. 22.05.07)

Em vista disso, é evidente que não se aplicam aos crimes perpetrados com <u>violência</u> doméstica e familiar contra a mulher os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, como igualmente <u>não é mais exigível a representação da vítima para a deflagração da ação penal, que, na hipótese, voltou a ser pública incondicionada</u>, iniciando-se, assim, com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público. Ora, não sendo mais necessária a representação da ofendida para o início da persecução penal, não se apresenta possível a realização de audiência especial para colhê-la ou para eventual retratação da vítima acerca daquilo (representação) que dela não é mais exigido.

É de se anotar que a audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha

apenas tem cabimento quando se tratar de crime que efetivamente dependa de representação para a deflagração da ação penal, como, por exemplo: ameaça, dano, ofensas à honra, etc., infrações penais estas que o legislador decidiu manter como de menor potencial ofensivo, mesmo quando perpetradas contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou de intimidade.

E mais: o texto da Lei nº 11.340/06 é de clareza ímpar e não demanda qualquer esforço ou malabarismo intelectual para se conhecer o seu real alcance: a audiência do artigo 16 somente é de ser designada quando, antes do recebimento da denúncia, a ofendida, nos crimes de ação penal pública condicionada (ver parágrafo anterior), manifestar a vontade de renunciar à representação que tenha formulado contra o autor do fato, vale dizer, dita audiência especial é designada exclusivamente para que a ofendida manifeste, na presença do Juiz, a sua renúncia à representação, <u>nunca</u> para que ela formule ou reafirme a representação, que, aliás, não é mais exigida nos casos de violência física praticada contra a mulher no âmbito familiar, doméstico ou de intimidade. Tamanha é a preocupação com a violência familiar e doméstica, nas suas diversas formas, que o legislador idealizou a referida audiência especial como meio de o Magistrado poder apurar, com maior segurança, se a renúncia da vítima à representação é, efetivamente, fruto de sua vontade consciente e não de coação ou de ameaça do agressor, embora isto seja, nas mais das vezes, de apuração muito difícil, para não dizer quase impossível.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

O apelante X por ocasião de seu interrogatório (fls. 33/34), declarou que, na data dos fatos, a vítima chegou a casa por volta de duas horas da manhã, sendo que o seu horário normal era cerca das 23 horas. Disse que houve intensa discussão, pois a relação do casal não estava boa, havendo muita falta de respeito. Afirmou que, em momento algum, agrediu a vítima, que é deficiente física. Alegou que, se tivesse empurrado a ofendida, esta cairia de uma vez ao chão, machucando não só a escápula direita mas toda a extensão das costas e das coxas. Argumentou que a vítima escreveu-lhe uma carta, pedindo perdão e reconciliação. Sustentou que a ofendida deixou o lar conjugal, indo para longe das suas vistas, de modo que pode ter se machucado sozinha antes de se submeter a exame pericial.

A ofendida Y (fls. 32) contou que chegou um pouco mais tarde em casa porque o ônibus, em qual trabalhava, teve um problema. Afirmou que, assim que chegou ao lar, o apelante agrediu-a fisicamente, com empurrões e vários tapas no rosto. Esclareceu que, por se deficiente física, acabou caindo e batendo com as costas na porta, lesionando-se. Revelou que o apelante, na manhã

do dia seguinte, botou-a para fora da residência. Relatou que o recorrente agiu por ciúmes, pois achou que ela estava com algum homem e, por isso, atrasou-se. Declarou que o médico-legista disse-lhe que tapas no rosto não deixam marcas.

A versão da vítima encontra total apoio no laudo de exame de corpo de delito de fls. 13, que atesta que ela sofreu lesões corporais compatíveis com o tipo de agressão de que foi alvo, o que comprova a lesividade à sua integridade física.

Ademais, a palavra da vítima, ainda que solitária, se constitui, validamente, em elemento de prova bastante para fundamentar um decreto de condenação de agente apontado como autor de lesão corporal, mormente quando praticada no âmbito familiar, geralmente sem a presença de testemunhas. Além disso, as declarações da vítima foram, nas duas fases do processo, prestadas de forma isenta, segura e convincente.

Por outro lado, o documento apresentado pelo recorrente (carta de fls.35), não causa qualquer reflexo na representação formulada pela vítima. Aliás, como já dito, a renúncia à representação somente pode ser formulada perante o Juiz, o que não ocorreu no caso dos autos. Ao contrário, a vítima em nenhum momento manifestou o desejo de se retratar.

Diante desse quadro probatório, não há a menor dúvida de que o apelante X efetivamente desenvolveu a conduta delituosa descrita na peça acusatória, o que torna impossível o acolhimento dos pedidos de absolvição e de extinção da punibilidade formulados por sua Defesa.

Nenhum reparo é de ser feito na pena aplicada, eis que a básica foi estabelecida pouco acima do mínimo legal, porém com devida fundamentação, notadamente no motivo da agressão, consubstanciado no ciúme que o recorrente nutria pela vítima, e nas circunstâncias em que o crime foi praticado, vez que o agressor sabia da deficiência física da vítima.

Por fim, é de se registrar que houve erro quanto à espécie de pena aplicada ao recorrido, que, segundo a lei, é de detenção e não de reclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso defensivo e corrijo, de ofício, erro da sentença, estabelecendo a pena de detenção, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2012.

DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO

RELATOR

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIO-LÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPE-TÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS PARA O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMO CEDIÇO, A MENS LEGIS É A PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE, CUJA VIO-LÊNCIA TENHA SIDO COMETIDA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, DA FAMÍLIA OU EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. NESSA LINHA DE INTELECÇÃO, É FÁCIL CONCLUIR QUE O OBJETO DA NORMA É A TUTELA DO GÊNERO FEMININO, SENDO DESINFLUENTE PARA CAUSA O GÊNERO DO SUJEITO ATIVO. LOGO, RESTOU EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SUSCITADO AO RESTRINGIR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL ÀS SITUAÇÕES DECORRENTES DE UMA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE UM HOMEM E UMA MULHER. NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE FORAM IM-PUTADAS LESÕES CORPORAIS À FILHA DA VÍTIMA, TENDO SIDO RELATADO NA FASE INQUISITORIAL QUE AMBAS RESIDEM JUNTAS, RAZÃO POR QUE NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DOMÉS-TICA E FAMILIAR. DE MAIS A MAIS, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE DA OFENDIDA TAMBÉM FICARAM BEM EVIDENCIADAS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE DISTRITAL NO SENTIDO DE QUE A MESMA JÁ PRECISOU DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. ASSIM, DIANTE DO CONTEXTO APRESENTADO, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A AFERIÇÃO DE QUALQUER OUTRO CRITÉRIO PARA QUE NA ESPÉCIE SEJA SER APLICADA A LEI MARIA DA PENHA, AMOLDANDO-SE O FEITO COM PERFEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART.5°, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/2006. PRO-VIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE DUQUE DE CA-XIAS. (TJRJ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0032890-70.2012.8.19.0000 - DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES - JULGAMENTO: 07/08/2012 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 0032890-70.2012.8.19.0000, em que figura como Suscitante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, Suscitado Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade

de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias, para julgar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012.

DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, ora suscitante, e o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias, ora suscitado.

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias alega ser incompetente para processar e julgar o presente feito, por considerar que a hipótese não comporta a incidência da Lei nº 11.340/2006, que, ao seu entender, deve ser somente aplicada quando a violência de gênero e as relações de afeto que integram a violência domestica e familiar decorram de relações amorosas, intimas, entre casais.

A douta Procuradora de Justiça L, como se dessume do parecer, manifestou-se pela não procedência do conflito negativo, para declarar competente o juízo suscitante. (e-doc.81)

É o relatório. Passo ao voto.

J foi denunciada, em 18.05.2010, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias, e dada como incursa nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal, porque, segundo narra a exordial acusatória, in verbis:

"No dia 03/07/09, por volta de 9:00h, no interior do imóvel situado na Rua C, 30, no bairro Lagunas e Dourados em Duque

de Caxias, a denunciada, de forma livre e consciente, animus laedendi, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de E, sua mãe, aplicando-lhe socos, causando-lhe as lesões corporais descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito de 17."

Com efeito, em 09.03.2012, o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias declinou de sua competência para uma das Varas Criminais daquela Comarca, por entender que o caso em questão não comporta a incidência da Lei nº11.340/06, já que para configuração da violência doméstica contra a mulher deve haver uma relação íntima de afeto de caráter amoroso/sexual e, na hipótese, tem-se uma relação entre mãe e filha. (e-doc.45)

Nesse diapasão, distribuído o processo ao Juízo da 2ª Vara Criminal, este suscitou o presente conflito, alegando ser incompetente para processar e julgar o feito em tela, considerando que a Lei Maria da Penha possui plena aplicabilidade quando as vítimas forem do sexo feminino, ressaltando, inclusive, que qualquer pessoa, homem ou mulher, pode figurar como sujeito ativo, desde que se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 5º da lei em comento.

Pois bem.

A controvérsia em questão está em se definir o Juízo competente para processar e julgar ação penal em que se envolve violência contra mulher.

In casu, assiste razão ao ora suscitante.

De acordo com artigo 5° da Lei nº 11.340/2006, resta configurada violência doméstica e familiar contra mulher quando perpetrada "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agredidas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

Como se pode observar, a mens legis é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e fragilidade, cuja violência tenha sido cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Segundo entendimento exposado por Sérgio Ricardo de Souza acerca da Lei Maria da Penha, "a ênfase principal da lei não é a questão de gênero, tendo

o legislador dado prioridade à criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor que tanto pode ser homem quanto mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade". (Comentários a Lei de Combate À Violência Contra a Mulher - 3ª Ed. 2009, Editora Juruá.)

Nessa linha de intelecção, é fácil concluir que o objeto da norma é a tutela do gênero feminino, sendo desinfluente para causa o gênero do sujeito ativo.

Logo, ao meu sentir, restou equivocado o entendimento do Juízo suscitado ao restringir a aplicação do referido diploma legal às situações decorrentes de uma relação íntima de afeto entre um homem e uma mulher.

No caso concreto, verifico que foram imputadas lesões corporais à filha da vítima, tendo sido relatado na fase inquisitorial que ambas residem juntas, razão por que não resta a menor dúvida quanto à existência da relação doméstica e familiar.

De mais a mais não se pode perder de vista que a vulnerabilidade e fragilidade da vítima também ficaram bem evidenciadas pelos depoimentos prestados pelas suas filhas em sede distrital no sentido de que a mesma já precisou de tratamento psicológico.

Assim, diante do contexto apresentado, torna-se desnecessária a aferição de qualquer outro critério para que na espécie seja aplicada a Lei Maria da Penha, amoldando-se o feito com perfeição ao disposto no art.5°, inciso II, da Lei nº 11.340/2006.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o presente conflito, declarando competente para processamento e julgamento do feito o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012.

DESEMBARGADORA MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES

RELATORA

APELAÇÃO - ARTIGOS 129, § 9°, E 330, AMBOS DO CP, SENDO: 03 MESES DE DETENÇÃO (ART. 129 § 9° DO CP) E 15 DIAS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA (ART. 330 DO CP). APLICANDO O ART. 69 DO CP: 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO, CONCEDIDO O SURSIS PENAL. APELANTE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, OFENDEU A INTEGRI-DADE FÍSICA DA VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, COM VÁRIOS SOCOS NO ROSTO E NA CABEÇA, BEM COMO DESOBEDECEU À ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AS PRELIMINARES DE NULIDADE DEVEM SER DE PLANO RECHAÇADAS: AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11340/06: DIANTE DA LEITURA DO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 É POSSÍVEL OBSERVAR QUE A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO SOMENTE SERÁ ADMITIDA PERANTE O JUIZ EM AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE DESIGNADA PARA TAL FINALIDADE, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, STJ TEM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PRE-VISTA NO ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06 DEVE SER REALIZADA SE A VÍTIMA DEMONSTRAR, POR QUALQUER MEIO, INTERESSE EM RETRATAR-SE DE EVENTUAL REPRESENTAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. - A REFERIDA AUDIÊNCIA NÃO É UM ATO OBRIGATÓRIO NOS PROCESSOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. - É POSSÍVEL OBSERVAR QUE A VÍTIMA EM MOMENTO ALGUM MANIFESTOU O SEU DESEJO DE RENÚNCIA À REPRE-SENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: É EXPRESSAMENTE VEDADA A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, POIS O ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA REZA QUE "NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FA-MILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95. REGISTRE-SE QUE EM RECENTE DECISÃO TAL DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL: O PROPÓSITO DE BAIXAR A PENA EM PATAMAR INFERIOR ÀQUELE PREVISTO NO TIPO, EM RAZÃO DE ATENUANTE, ENCONTRA ÓBICE INTRANSPONÍVEL NO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. - DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. (TJRJ. APELA-ÇÃO CRIMINAL Nº 1020965-88.2011.8.19.0002 - DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - JULGAMENTO: 07/08/2012 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante X e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso.

Rio de Janeiro, 07/08/2012.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATORA

VOTO NO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1020965-88.2011.8.19.0002

Consta dos autos, conforme denúncia, em resumo, que "No dia 24/06/2011, por volta de 21h, na Avenida Almirante Tamandaré, n°, Piratininga, em Niterói, X de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de Y, sua ex-companheira, causando-lhe lesões, que serão comprovadas através do AECD a ser oportunamente acostado aos autos, bem como desobedeceu à ordem legal de funcionário público.

Consta dos autos que X, após discussão, jogou a vítima sobre a cama e desferiu vários socos no rosto e na cabeça, causando-lhe lesões.

Com sua atitude, X, ainda, desobedeceu à ordem judicial proferida por este Juízo, consistente em medida protetiva determinando a proibição de manter qualquer contato com a vítima (Processo 0116221-12.2010.8.19.0002), da qual teve ciência pessoal."

Processado junto ao Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Niterói, sobreveio sentença (doc. 89), na qual foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo por infração aos artigos 129, § 9°, e 330, ambos do CP, sendo:

- art. 129 § 9° do CP: 03 meses de detenção;
- art. 330 do CP: 15 dias de detenção e 10 dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material, as penas totalizam 03 meses e 15 dias de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto. Concedido o sursis penal.

Inconformado, apresentou X razões de apelação no doc. 102, suscitan-

do, **preliminarmente**, nulidade do processo em virtude da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11340/06; suscita também **preliminar** de nulidade por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. **No mérito**, alega que confessou espontaneamente a prática do delito. **REQUER** o acolhimento das preliminares. No mérito, pleiteia a aplicação da atenuante da confissão.

Nas contrarrazões apresentadas no **doc. 116,** pugna o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

Data vênia, não há como prosperar o pleito perseguido pelo apelante, como adiante fundamento.

As preliminares de nulidade devem ser de plano rechaçadas.

A Lei 11340/06 é resultado de um esforço em atenção aos anseios da sociedade brasileira diante do elevado índice de casos de violência contra a mulher no seio familiar, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado para prevenir e coibir os crimes praticados com violência doméstica.

A defesa requer a anulação do processo desde o recebimento da denúncia a fim de que seja oportunizada a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11340/06.

Diz a norma estabelecida no artigo 16 da Lei nº 11.340/06:

"Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia a representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Diante da leitura do texto legal é possível observar que a renúncia à representação somente será admitida perante o juiz em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia.

Registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos.

Assim, vemos que a referida audiência não é um ato obrigatório nos processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sede policial, a vítima, quando de suas declarações, datada de 25/06/2011, afirmou de maneira inequívoca o seu desejo de representar contra o Autor dos fatos. (doc. 014)

O MM. Dr. Juiz recebeu a denúncia na data de 02/08/2011, sendo que até o momento do recebimento a vítima não havia manifestado o seu desejo de renúncia à representação.

Assim, é possível observar que a vítima em momento algum manifestou o seu desejo de renúncia à representação.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada em desfavor do apelante. Pelo contrário, observa-se que a vítima compareceu em sede policial e declarou a sua vontade de que o apelante fosse processado, demonstrando que ela possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.

Neste sentido, temos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratarse de eventual representação antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso dos autos.
- 2. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N° 172.528 - MG (2010/0087123-2)

MINISTRA LAURITA VAZ

Julgado: 07/02/2012 - Quinta Turma.

Temos ainda o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

Ementa. Lesão corporal. Violência doméstica. Art. 129, § 9º do Código Penal. Condenação. Recurso defensivo suscitando preliminarmente nulidade do feito em razão da

ausência da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 antes do recebimento da denúncia. Impossibilidade. O citado dispositivo não impõe obrigatoriedade à realização de Audiência Especial. Destina-se às hipóteses em que a vítima manifesta o desejo de retratarse - o que só será admissível perante o Juízo e mediante audiência designada para esse fim, para que se verifique a espontaneidade da vontade vítima ao renunciar. Ofendida que em nenhum momento manifestou a intenção de se retratar da representação. Muito pelo contrário, deixou bem claro o seu desejo de representar em face do acusado, além de comparecer regularmente aos atos processuais, inexistindo, portanto, a necessidade de designação de audiência especial. Preliminar que se rejeita. Absolvição. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Incabível a absolvição quando o mosaico probatório coligido aos autos se mostra coeso e suficiente, lastreado na sólida palavra da vítima que de modo firme detalhou as agressões sofridas. Desclassificação da imputação do delito de lesão corporal para a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Impossibilidade. Laudo de Exame de Lesão Corporal que corroborando a narrativa da vítima, atesta que há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada (a vítima) com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado aos peritos, bem como que a lesão sofrida se deu por ação contundente. Isenção do sucumbência, ex vi o artigo 804 do Código de Processo Penal. A hipossuficiência deve ser alegada perante o Juízo da Execução. Súmula 74 deste Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso. 0102192-

91.2009.8.19.0001 - Apelação

DES^a LEONY MARIA GRIVET PINHO

Julgamento: 20/09/2011

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sustenta ainda a defesa técnica a nulidade do processo em razão da ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

É expressamente vedada a aplicação da suspensão condicional do processo, pois o art. 41 da Lei Maria da Penha reza que "nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95. Registre-se que em recente decisão tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro não é o posicionamento da D. Procuradoria de Justiça:

"Com efeito, o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 é claro no sentido de que não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica a Lei n. 9.099/1995. Destarte, o legislador quis propor mudanças que efetivamente pudessem contribuir para fazer cessar, ou, ao menos reduzir drasticamente, a violência cometida no âmbito da família, não podendo desta feita abrir- se exceção à vedação expressa do art. 41 da Lei Maria da Penha, independentemente da pena aplicada, não havendo violação ao princípio da proporcionalidade, em razão do intuito da lei".

Desta forma, rejeito as preliminares arguidas.

Incabível o pleito de reconhecimento da atenuante da confissão uma vez que a pena base foi aplicada no mínimo legal

O Código Penal brasileiro, ao adotar o sistema trifásico para o cálculo da pena, "permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (CF. Exposição de Motivos, item 51).

Na esteira de tal finalidade, o art. 68, *caput*, do CP, determina que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Assim, o propósito de baixar a pena em patamar inferior àquele previsto no tipo, em razão de atenuantes, encontra óbice intransponível no Enunciado da Súmula 231 do STJ, verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Portanto, não há o que se modificar em relação ao quantum de pena aplicado, pois no presente caso, a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo.

Neste sentido temos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATI-VA. ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. EMPREGO DE ARMA. NECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO DECOR-RENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO FICA PREJU-DICADO O PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO.

- 1. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ.
- 2. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de comprovar a potencialidade lesiva.
- 3. No caso, tem-se que o artefato não foi apreendido, bem como não foi comprovada sua potencialidade lesiva por outros meios de prova, como, por exemplo, efetuação de disparo durante a prática do delito, o que enseja a exclusão do acréscimo decorrente da referida causa de aumento.
- 4. Afastada a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, fica prejudicado o pedido de redução, por restar apenas uma majorante (concurso de pessoas), o que enseja a aplicação no percentual mínimo (um terço).
- 5. Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação o acréscimo decorrente do emprego de arma e diminuindo a 1/3 (um terço) a majoração decorrente da causa de aumento, reduzir as penas recaídas sobre os pacientes, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) diasmulta réu Dario e, em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa réu Henrique mantido, no mais, o acórdão atacado.

(HC 165456/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO (ART. 155, § 10. DO CPB). PENA-BASE FIXADA NO MÍNI-MO LEGAL.

PENA FINAL: 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTE STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA DE O CRIME TER SIDO COMETIDO EM VIA PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- 1. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal.
- 2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 10. do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública.
- 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
- 4. Ordem denegada.

(HC 162305/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010)

Portanto, não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão. Assim, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 07/08/2012.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATORA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.- DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9°, DO CÓDIGO PENAL. - AGRESSÃO DE PADRASTO CONTRA ENTEADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS.- INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.- A LEI 11.340/06 TEM COMO OBJETIVO PROTEGER A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TENDO EM CONTA A MULHER, NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E EM CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU INFERIORIDADE FÍSICA E ECONÔMICA EM RELAÇÕES PATRIARCAIS, SEN-DO QUE SOMENTE NESTE CASO DEVERÁ SER APLICADA.- NA HIPÓTESE, DÚVIDAS NÃO RESTAM DE QUE O FATO OCORREU NO SEIO DA FAMÍLIA, PRATICADO, EM TESE, PELO PADRASTO DA VÍTIMA, FIGURANDO COMO SUJEITO ATIVO DA VIOLÊNCIA.- CONSTATA-SE, TAMBÉM, QUE RESTOU EVIDENCIADA A SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE, VULNERABILIDADE E, AINDA, DE ABUSO DE PODER PROVENIENTE DO GÊNERO, CONDIÇÕES SINE QUA NON PARA A APLICAÇÃO DIFERENCIADA DA LEI 11.340/06, POIS A ATITUDE DO PADRASTO EM DAR UM SOCO NA BOCA DE SUA ENTEADA SOMENTE PORQUE ELA DEVERIA TER SERVIDO A COMIDA DAS CRIANÇAS ANTES DE SERVIR A SUA, COMO ELE PRÓPRIO AFIRMOU EM SEDE POLICIAL, DENOTA MENOSPREZO PELA MULHER, CARACTERÍSTICO DA SOCIEDADE PATRIARCAL MACHISTA.- ADEMAIS, COMO BEM OBSERVADO PELO CULTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE NO JUÍZO SUSCI-TANTE "SE A VÍTIMA FOSSE UM ENTEADO HOMEM DA MESMA IDADE, CERCA DE 30 ANOS, TERIA O DENUNCIADO A CORAGEM DE AGREDI-LO? PROVAVELMENTE NÃO, SOBRETUDO PORQUE ESTE ENTEADO, EMBORA SUBMETIDO AO DENUNCIADO POR VÍNCULO FAMILIAR, CERTAMENTE REVIDARIA A AGRESSÃO, HAJA VISTA SUA MAIOR FORÇA E CONDIÇÃO FÍSICA, JUSTAMENTE PELO FATO DE SER HOMEM....".- CONFLITO CONHE-CIDO E PROVIDO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - O JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE DUQUE DE CAXIAS.- (TJRJ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0010627-44.2012.8.19.0000 - DES. VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO - JULGAMENTO: 14/06/2012 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, Relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição, em que é suscitante o **JUIZO DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.**-

ACORDARAM os Desembargadores que integram esta OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em julgamento realizado nesta data, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o

conflito, declarando competente o juízo suscitado - o do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Duque de Caxias.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2012

VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1º Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em face do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da referida Comarca, com fulcro no artigo 114, nº I, do Código de Processo Penal.

O culto magistrado do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Duque de Caxias, por decisão proferida em 19/10/2011, declinou de sua competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Criminais daquela Comarca, por entender, em síntese, que "a violência de gênero e as relações de afeto que integram a violência domestica e familiar, são aquelas decorrentes de relações amorosas, íntimas, entre casais, ainda que a relação já tenha terminado", não sendo esta a hipótese dos autos, pois o procedimento penal foi instaurado para apurar a prática, em tese, de delito de lesões corporais praticado por padrasto contra enteada.

Os autos, então, foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca, o qual, por decisão proferida em 07/02/2012, acolhendo promoção ministerial, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sustentando não restar "dúvidas de que o fato se deu no âmbito da relação doméstica, entre padrasto e enteada", impondo a concretização jurisdicional no Juízo Especial.

Nesta instância, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra F, emitiu parecer de fls. 86/90, no sentido de ver esta Câmara conhecer o presente conflito e, no mérito, firmar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias.

Este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe destacar primeiramente que o art. 1º da Lei em apreço assim dispõe:

"Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar."

Assim, depreende-se que a Lei Maria da Penha tem dois aspectos: o objetivo (físico-espacial), no qual a Lei se direciona especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar; e o subjetivo, no qual a Lei se preocupa com a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com quem ela conviva no âmbito doméstico e familiar, quais sejam: o pai, o irmão, o cunhado, etc.

O artigo 5° da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente e fragilidade da mulher, imposto pelo sistema patriarcal, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

O artigo 7º do mesmo diploma enumera as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, dentre elas encontra-se a violência física, que se afigura ao caso dos autos.-

Com efeito, o presente conflito negativo de competência versa sobre agressão física de padrasto contra enteada, havendo o juízo suscitado - o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Duque de Caxias - entendido

que o caso não se amolda às disposições previstas na Lei nº 11.340/06, pois que esta só abarcaria as "relações familiares decorrentes de relações amorosas, intimas, entre casais, ainda que a relação já tenha terminado", declinando da competência para o Juízo da 1ª Vara Criminal, optando este, por sua vez, em instaurar o presente conflito por entender que aquele Juizado é o competente para julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no gênero e em qualquer tipo de relação no âmbito doméstico, e não apenas as decorrentes de relações amorosas.-

Acerca do alcance da Lei, leciona Maria Berenice Dias: "Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica, mas também filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa". (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

Na hipótese dos autos, vê-se que a competência é a do Juízo Suscitado. Senão vejamos:

Constata-se dos autos que a vítima, S, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para fazer um Registro de Ocorrência contra seu padrasto, X, por tê-la agredido, relatando que estava passando mal em sua casa, que fica no mesmo quintal de sua mãe, quando foi chamada para almoçar por sua mãe e, após preparar seu prato, seu padrasto o tirou de suas mãos e disse que daria para o cachorro mas não daria para ela, dirigindo-se para a parte da frente da casa. Quando ele voltou, disse que jogou a comida que estava no prato no rosto dele, momento em que ele desferiu-lhe um soco na boca, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 19.

Por sua vez, o autor do fato, em sede policial, admitiu que agrediu sua enteada, justificando a agressão porque ela se serviu antes de servir a comida das crianças.-

Na hipótese, dúvidas não restam de que o fato ocorreu no seio da família, praticado, em tese, pelo padrasto da vítima, figurando como sujeito ativo da violência. Constata-se, também, que restou evidenciada a situação de fragilidade, vulnerabilidade e, ainda, de abuso de poder proveniente do gênero, condições sine qua non para a aplicação diferenciada da Lei nº 11.340/06, pois a atitude do padrasto em dar um soco na boca de sua enteada somente porque ela deveria ter servido a comida das crianças antes de servir a sua denota menosprezo pela mulher- característico da sociedade patriarcal machista.

Ademais, como bem observado pelo culto representante do Ministério Público atuante no juízo suscitante "se a vítima fosse um enteado homem

da mesma idade, cerca de 30 anos, teria o Denunciado a coragem de agredi-lo? Provavelmente não, sobretudo porque este enteado, embora submetido ao denunciado por vínculo familiar, certamente revidaria a agressão, haja vista sua maior força e condição física, justamente pelo fato de ser homem..."

Deste modo, não há dúvidas de que a situação fática retratada nos autos, agressão de padrasto contra enteada, no âmbito de convivência, enseja a incidência da Lei nº 11.340/06, sendo o juizado especializado em violência doméstica o competente para exame da matéria.

Assim sendo e atento a tudo mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito de Jurisdição, a fim de declarar a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Duque de Caxias. para processar e julgar a Ação Penal, em face do interessado **X**.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2.012.

VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO

DESEMBARGADOR RELATOR

HABEAS CORPUS. ARTIGO 129, §9° (2 VEZES), NA FORMA DO ART.71 E DO ART. 147, E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO DO PACIENTE, CAPAZ DE AFASTAR OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM SUA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. (TJRJ. HC N.º 0020244-28.2012.8.19.0000 - DES. KATYA MARIA MONNERATJULGAMENTO: 12/06/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0020244-28.2012.8.19.0000 em que é impetrante o Dr. P e paciente J, sendo autoridade coatora o Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Pedro da Aldeia.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josias de Sousa Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Pedro da Aldeia.

O paciente, preso preventivamente, por suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §9° (2 vezes), na forma do art.71 e do art. 147, e art. 69, todos do Código Penal.

Afirma o impetrante não estarem presentes os requisitos autorizadores da cautelar. Alega ser primário, ter bons antecedentes, possuir endereço fixo. Alega que o paciente preenche os requisitos autorizadores da liberdade provisória, na forma do art. 310 do CPP. Por fim, afirma haver excesso de prazo para o fim da instrução. Requer a concessão da liminar, com a determinação do relaxamento da prisão.

Indeferimento da liminar a fls.01, da pasta 00171.

Informações da autoridade coatora a fls.01/02, da pasta 00173.

A Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 01/09 da pasta 00176).

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 20/02/2012. Em 01/03/2012 foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9.º (duas vezes), na forma dos artigos 71 e 147 todos na forma do art. 69 do CP. Com o recebimento da Denuncia foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em 06/03/2012.

Como se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora, a defesa requereu a liberdade provisória, a qual foi indeferida depois de ouvido o MP. O mesmo ocorrendo com o pedido de reconsideração. Tendo ainda, a citada autoridade, justificado sua decisão pelos seguintes argumentos:

"A necessidade da custódia cautelar restou justificada ante a presença do fumus comissi delicti caracterizado pela própria prisão em flagrante e do periculum libertatis indispensável para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal face risco de lesão a integridade física da vítima e das demais testemunhas, tendo em conta que há notícias de agressões anteriores.

Note-se que o acusado apresenta ficha criminal com diversas anotações, e em sua CAC consta inclusive registro de crimes da mesma natureza.

Em relação ao alegado estado de embriaguez ao que parece, s.m.j., requer o impetrante que essa E. Câmara realize análise de provas, sendo incabível tal providência na via estreita do writ.

A Procuradora de Justiça, em sede preliminar, sustenta a inadequação da via eleita, posto que o Habeas Corpus não deve ser utilizado como substituto processual. No mérito, pugnou pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus, e no mérito pela denegação integral da ordem pretendida, nos seguintes termos:

"(...)

E, não obstante a tese defensiva afirmar que é direito do paciente ser posto em liberdade, inequívoca a necessidade e imprescindível sua custódia cautelar para proteção da incolumidade física e psíquica das vítimas.

Com isto pretende-se dizer que a gravidade do delito supostamente cometido, seu potencial lesivo e a possibilidade de vítimas e testemunhas se sentirem intimidadas a prestarem seus respectivos depoimentos em Juízo em razão de eventual soltura do acusado, por si sós, já fundamentam a preocupação do Juízo com a garantia da ordem pública, com a conveniência da instrução criminal e com a integridade física e psíquica das próprias vítimas. Ressaltese que o paciente, ao ameaçar as vítimas de morte, fez uso de arma branca, mais especificamente, de uma faca. Nesse sentido, a concessão da ordem pretendida no presente momento, a um só instante, poderia comprometer a busca pela verdade real dos fatos e o resultado do processo, além de estimular a reiteração criminosa. Na hipótese vertente, de violência doméstica. Sendo assim, tendo em vista os princípios que norteiam a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha e o teor normativo dos arts. 312 e 313, III do CPP, a custódia cautelar combatida se faz de extrema necessidade, principalmente, para evitar que novas ameaças sejam feitas às vítimas e para assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas para a proteção da vítima que é excompanheira. (grifei)

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, constata-se a ocorrência de Audiência de Instrução e Julgamento no processo principal de n° 0001162-98.2012.8.19.0068, em 31/05/2012, tendo o juízo de primeiro grau prolatado a seguinte decisão:

"1. Inicialmente analiso o pleito de liberdade provisória. O acusado foi preso em flagrante no dia 19/02/2012 por ter supostamente agredido sua ex-companheira e ainda a prima desta, havendo também imputação de ameaça, tudo enquadrado como delitos caracterizados como violência doméstica. No mês de janeiro de 2012, o acusado já havia sido intimado pessoalmente para não se aproximar da vítima, conforme mandado de fl. 25/26 dos autos apensos. Há indícios de autoria e a materialidade delitiva está

positivada nos BAMs das vítimas e AECDs acostados ao processo. Nesta data, foram ouvidas uma testemunha e a vítima M, que confirmaram a existência dos fatos. Houve também declaração de que o acusado faria uso de entorpecentes. Nessa linha, diante da prova indiciária constante dos autos, verifico que por ora há risco a integridade física da vítima M, já que declarou que continua residindo no imóvel conjugal. A Lei 11.340/06 traz medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica valendo observar que a Sra. Márcia declarou não ter sido a primeira vez que o réu agiu de forma ilícita. Caso se confirme que o acusado é usuário de entorpecente, deverá, além da reprimenda, se for o caso, receber o tratamento adequado. Prefiro neste momento manter o cárcere a colocar a vítima em risco, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo i. Advogado. 2. Dê-se vista ao MP para que traga aos autos endereço atualizado da vítima Eliana. Com a vinda dos autos do MP, conclusos imediatamente para redesignação de AIJ para oitiva dos policiais C e C, que deverão ser requisitados, e para oitiva das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação, devendo ainda haver requisição do acusado." (grifei)

Na hipótese dos autos nota-se que o paciente ameaçou de morte as vítimas, havendo fortes indícios da autoria e da materialidade delitiva. Por estas razões, a precoce liberdade do paciente, mormente na atual fase em que se encontra o feito principal, exporia a riscos não recomendáveis tanto à persecução criminal, como à ordem pública.

Além disso, a liberdade provisória não configura direito absoluto do réu, sua concessão está condicionada às circunstâncias do caso concreto.

Logo, não há excesso apto a caracterizar a ilegalidade da prisão. Neste sentido segue a jurisprudência desta Câmara:

> 0017408-82.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 02/05/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDA PROTETIVA -DESCUMPRIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE

- ORDEM DENEGADA.

Sendo o paciente denunciado pela prática de condutas violentas contra sua companheira, também ficando demonstrado que violou medida protetiva decretada, tudo a indicar que sua liberdade coloca em risco a integridade da vítima, deve ser mantida a prisão preventiva decretada com a devida fundamentação.

Com relação à alegada ocorrência de excesso de prazo, verifica-se que tal argumento também não merece prosperar, eis que o processo tramita de forma regular, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça:

"Da análise dos autos depreende-se que os autos principais estão seguindo seu trâmite regular, não havendo demora capaz de ensejar o constrangimento ilegal que a defesa afirma estar sofrendo o paciente.

Os esclarecimentos da autoridade dita coatora noticiam que na oportunidade em que foi decretada a segregação cautelar ora combatida, foi também recebida a exordial acusatória. (...)

Com isto pretende-se dizer que o Juízo de origem não está quedando-se inerte, mas agindo de forma diligente."

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo, à luz do princípio da razoabilidade, e dentro de seus limites, serem flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto" (HC 195.290/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5° Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011).

Desta forma, a verificação do excesso de prazo deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética de prazos processuais, sendo certo que não se vislumbra nos autos inércia imputável à autoridade supostamente coatora, apta a configurar o alegado constrangimento ilegal. Assim, a base para a manutenção da prisão preventiva mostra-se válida, já que presentes os requisitos elencados pelo artigo 312 do CPP, não havendo o impetrante demonstrado qualquer alteração

fática da situação do paciente, capaz de afastar os motivos que levaram à sua prisão.

Portanto, inexiste ilegal constrangimento a ser sanado, no caso. Ante ao exposto, **DENEGA-SE A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.

DES. KATYA MARIA MONNERAT

RELATOR

HABEAS CORPUS - DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊN-CIA DOMÉSTICA – IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA EM DESFAVOR DO PACIENTE - MATÉRIAS QUE ADENTRAM NO MÉRITO DA CAUSA, O QUE NÃO É CABÍVEL NA VIA ESTREITA DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL - EXORDIAL QUE NÃO VEIO ACOMPANHADA COM OS DOCUMENTOS ELEMENTARES A COMPROVAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJRJ. HABEAS CORPUS N° 0021543-40.2012.8.19.0000 – DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR – JULGAMENTO EM: 05/06/2012 – OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0021543-40.2012.8.19.0000**, em que figura como impetrante o **Dr. X** e como paciente **Y**, sendo apontada como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Guapimirim.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* (fls. 01/02, e-doc 00002) com pedido liminar, impetrado em favor de Y, contra ato do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Guapimirim, que deferiu medida cautelar protetiva proposta pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os fatos narrados em sede policial demonstram a ausência de agressão CONTRA a mulher do paciente, ora vítima, o que implicaria no trancamento da ação penal no que concerne ao crime previsto no artigo 129, § 9°, do Código Penal, restando apenas a imputação do delito de ameaça.

Aduz que o paciente encontra-se impedido de ingressar na sua própria padaria, onde a vítima trabalha, em razão da decisão ora recorrida.

Assevera ainda que o paciente estaria privado de visitar a filha comum do casal.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja

determinado o trancamento da ação penal quanto ao delito previsto no artigo 129, § 9°, do Código Penal, bem como para assegurar o direito do paciente à visitação de sua filha e ao ingresso na sua padaria.

O Habeas Corpus veio instruído com documentação (fls. 03/11, e-doc 00002). Foram efetivadas as informações pela autoridade apontada como coatora (e-doc 00020).

O pedido liminar foi negado pela eminente Relatora (e-doc 00017). A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (edoc 00023), manifestando-se pelo não conhecimento do presente *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

Os autos foram redistribuídos para este Relator, em razão do afastamento da eminente Des. Elizabete Alves de Aguiar (edoc 00029).

É o relatório. Passo a decidir.

Como se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz, foi concedida em favor da vítima a medida cautelar protetiva, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, em razão da suposta prática do delito de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 9°, do Código Penal. Em sua decisão, o douto magistrado determinou que o paciente se mantenha a uma distância mínima de 100 (cem) metros da vítima, "sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e imediata prisão".

O paciente ainda ficou impedido de manter "contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação".

Por fim, o paciente ficou proibido de "frequentar os lugares dos quais a ofendida frequente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida".

No que diz respeito ao crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, o impetrante alega matérias que adentram no mérito da causa, o que não é cabível na via estreita deste remédio constitucional, face à necessidade de exame aprofundado do conjunto fático probatório.

As discussões que dizem respeito ao mérito da causa devem ser primeiramente analisadas pelo juiz natural, a quem incumbe entregar a prestação jurisdicional mediante a prolação de sentença, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao outro objeto pleiteado, impõe-se ressaltar que o presente writ encontra-se parcamente instruído, na medida em que o impetrante não anexou à exordial os documentos elementares a comprovar o alegado constrangimento ilegal.

Não obstante a alegação de que o paciente encontra-se impedido de visitar sua filha e de ingressar em seu estabelecimento comercial, onde trabalha a vítima, o impetrante não juntou sequer certidão de nascimento da suposta criança, tampouco os atos constitutivos da sociedade empresária.

Portanto, não logrou êxito o impetrante em comprovar que a medida cautelar protetiva implicaria na proibição do paciente de visitar sua filha ou de impedi-lo de ingressar na aludida padaria, da qual é supostamente sócio.

Com isso, percebe-se que não há nenhuma irregularidade no **decisum** recorrido, o qual restou bem fundamentado e de acordo com a legislação aplicável à hipótese.

Pelo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, **denego** a ordem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2012

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO DO LAR, DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E PROIBIÇÃO DE CONTATO DE QUALQUER NATUREZA. REQUER-SE LIMINARMENTE E NO MÉRITO, A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS. ALEGA-SE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS QUE ESTARIAM IMPEDINDO O EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMPLEMENTAR DO PACIENTE. SUSTENTA-SE QUE MERO RELATO DA VÍTIMA NÃO SERVE POR SI SÓ PARA EMBASAR O DECISUM PROTETIVO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. GRANDE VALIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM QUE SE DENEGA. (TJRJ. HC N° 0058199-30.2011.8.19.0000 E 0018914-93.2012.8.19.0000 - DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - JULGAMENTO: 31/01/2012 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** n. **0058199-30.2011.8.19.000 e 0018914-93.2012.8.19.0000**, em que figuram como impetrante a advogada V, como paciente X e como autoridade impetrada o Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em denegar ambas as ordens, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuidam as hipóteses de **habeas corpus** impetrados pela advogada V em favor X, onde se argumenta, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da autoridade judicial apontada coatora em vista da decretação das medidas protetivas constantes do art. 22, II e III, "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006, consistentes em afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros e proibição de contato de qualquer natureza. Sustenta inexistir qualquer prova que fundamente as alegações da suposta vítima, o que acarretaria reputar-se de desmotivada a decisão atacada. Aduz, ainda, que poderão advir prejuízos de ordem material, não só para o Paciente, mas também para a suposta vítima e para as filhas do casal porque parte da subsistência da família advém do aluguel de espaço para a realização de festas, da oficina mecânica mantida pelo Paciente, além de aulas de natação e academia de ginástica, tudo localizado na residência,

da qual se viu obrigado a afastar- se. Requer a antecipação de tutela para que sejam suspensas as medidas protetivas e, ao final, pugna pela concessão das ordens ratificando-se a liminar.

As iniciais estão instruídas com os documentos acostados pela impetrante. Esta Relatoria indeferiu a antecipação de tutela em ambas as impetrações, ocasião em que se conheceu do feito de n. 0058885-22.2011.8.19.000 como habeas corpus, posto que foi, inicialmente, autuado como Agravo de Instrumento, e determinou-se o apensamento dos feitos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas de documentos, esclarecendo que a Sra. Isabel Cristina dos Santos compareceu à DEAM-Duque de Caxias noticiando ter sido vítima de ameaça de morte por parte do ora Paciente. Na oportunidade, foi por ela requerida a decretação de medidas protetivas, que, após manifestação favorável do Ministério Público, foram efetivadas pela digna autoridade judicial impetrada. Asseverou, ainda, que não é nenhum absurdo terem sido deferidas as medidas protetivas com base apenas nas palavras da vítima, principalmente por tratar-se de crime cometido no âmbito de uma residência.

Parecer do Ministério Público, da lavra da procuradora de justiça C, opinando pela denegação da ordem. Aduz o Parquet que, na hipótese, as medidas protetivas foram decretadas calcadas nos relatos de ameaça de morte formulados pela vítima perante a autoridade policial e, ainda, na fundada insegurança da vítima em relação ao Paciente. Ressalta, ainda, a importância do depoimento da vítima, por se tratar de crime de violência doméstica, "que ocorrem às ocultas, sendo elas as únicas testemunhas do ocorrido."

É o relatório.

VOTO

Denego a ordem, acolhendo na íntegra a orientação do parecer ministerial.

No caso vertente, depreende-se que a defesa técnica insurge-se face decisão que decretou medidas protetivas, sob argumento de que o decisum fora exclusivamente baseado nas palavras da vítima.

Com efeito, nos injustos praticados por violência doméstica e familiar, cometidos em ambientes reservados e/ou clandestinos, as declarações da vítima tornam-se preponderantes ante o contexto probatório.

Por tal razão, mister se faz a necessária manutenção das medidas assecuratórias, vez que além de ser mulher eminentemente vulnerável no tocante aos constrangimentos emocionais, psicológicos e físicos ocorridos em âmbito privado familiar, fora ameaçada várias vezes de morte pelo paciente.

Ademais, observa-se que o paciente tem suposta personalidade distorcida, posto que detentor de folha de antecedentes criminais, amplamente desfavorável.

Sendo assim, acertada a decisão do juízo monocrático que manteve as medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida e dos familiares, como também, do afastamento do lar do algoz parental, eis que presentes os requisitos legais autorizadores, nos termos no disposto na Lei n.11.340/2006.

Ante o exposto, por inexistir qualquer constrangimento legal a ser sanado, VOTO pela denegação da ordem.

Retifique-se a autuação com relação os autos do processo n.0058885-22.2011.8.19.0000, nos termos do determinado à fl. 73 do referido feito.

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

RELATOR